



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000428-40.2011.815.0151)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Damião Pereira de Sousa

ADVOGADO: Fidel Ferreira Leite

APELADO : Justiça Pública

PROCESSO PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Furto qualificado. Concurso de pessoas. Condenação. Prova da materialidade e autoria delitiva. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo.

- Restando devidamente provado que o recorrente, em comunhão de desígnios com mais dois elementos, subtraíram mercadorias de um estabelecimento comercial, imperioso reconhecer que a sua conduta se subsume ao disposto no art. 155, §4º, do CP, incidindo nas penas cominadas;

- Considerando que o valor da res furtiva ultrapassa sobremaneira o salário-mínimo vigente à época, não há que se falar em princípio da insignificância e, conseqüentemente, em crime de bagatela, hipótese em que se deve considerar, ainda, a expressividade da lesão ao bem jurídico, a alta reprovação da conduta e a periculosidade social da ação;

- Compete ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições socioeconômicas para o pagamento da multa sem prejuízo para seu sustento e de sua família, de modo que este Tribunal não tem competência para tanto;

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Damião Pereira de Sousa, que tem por escopo reformar sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, IV, do CP, a uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, e multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa. (fs. 156/158)

Narra a denúncia que na madrugada do dia 16.02.2011 o apelante teria, com mais dois elementos, subtraído 13 (treze) pares de tênis que se encontravam no estabelecimento comercial da vítima (fs. 02 e 03).

Em seu arrazoado, sustenta a imprestabilidade da prova, que teria sido colhida com base em elementos exclusivamente extrajudiciais; a incidência do princípio da insignificância, em razão da ausência de significativa lesão ao patrimônio alheio; que a miserabilidade do ora apelante, provada nos autos, impõe a supressão da pena de multa.

Pugna, ao final, por sua absolvição ou, subsidiariamente, a supressão da pena de multa ou sua redução (fs. 173/175).

Contrarrazões às fs. 176/177.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 181/184).

É o relatório.

– VOTO _ Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
(Relator).

O recurso deve ser desprovido.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA

Verifica-se que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se devidamente demonstradas na instrução. É o que se verifica das declarações da vítima Francisco Leite de Lacerda (f. 81) e dos depoimentos de Gilvanleudo Rodrigues da Silva (f. 81v) e Márcio Gomes da Silva (f. 100), harmônicos e coesos em afirmar que o réu/apelante.

f. 81

que um rapaz, conhecido por Primo, encarregado da limpeza do Mercado, comunicou ao declarante que sua loja havia sido arrombada; que a porta localizada na parte posterior da loja havia sido "arregaçada", tendo sido por esse local que os materiais furtados foram levados; que foram levados treze pares de tênis, de marcas populares; que cada tênis era comercializado pelo declarante por uma faixa de R\$ 70,00; que o arrombamento da sua loja deve ter ocorrido entre 00h00min para 01h00min; que soube, através de um amigo, da venda de tênis na cidade de Ibiara, tendo seguido para aquela localidade e, lá chegando, através de informações prestadas por Gilvanleudo, chegou à residência de Gilvanleudo, onde lá ele lhe mostrou dois pares de tênis, que tinha adquirido, por R\$ 10,00 cada, a Gustavo; que tais pares de tênis foram dois dos furtados do interior da sua loja; que Gustavo estava bebendo no bar de Margarida, não sabendo aonde os outros dois denunciados se encontravam; que, até o momento, dos treze pares de tênis, recuperou sete pares, dois em poder de Gilvanleudo e cinco que lhes foram entregues pela Polícia (...)

f. 81v

QUE só soube que o tênis adquirido a Gustavo era objeto de furto quando a vítima procurou o depoente, em sua residência; que comprou o tênis por R\$ 20,00; que o valor correto do tênis é entre R\$ 30,00 a R\$ 40,00; que, a mando de Gustavo, também foi lhe oferecido um tênis por Paulo Sebastião; que comprou novo tênis, pelo mesmo valor; que devolveu os dois pares à Polícia; que, ao mostrar os pares de tênis à vítima, esta os reconheceu como de sua propriedade; que não sabia que os acusados haviam furtado a loja da vítima; que não chegou a usar os calçados; que não sabe de nenhum envolvimento do acusado Damião no fato denunciado; que Gustavo e Paulo ofereceram os tênis ao depoente quando se encontravam próximo à Oficina onde trabalhava; que Gustavo ofereceu os tênis na parte da manhã, e Paulo no final; que os dois não estavam juntos quando ofereceram os tênis ao depoente; que não sabe dizer se eles têm outros envolvimento.

f. 100

(...) que conversou com o acusado Gustavo, tendo ele confessado o delito e ainda se encontrava com um dos tênis furtados, calçando-o e oferecia o mesmo à venda, dizendo que era presente de um tio; que não se re corda

quantos pares de tênis foram recuperados; que Gustavo falou da participação de uma terceira pessoa, conhecida por "Gago", bem como por Damião; que os réus são acostumados a praticar delitos, principalmente Gustavo; que um par de tênis estava sendo usado por Gustavo e outros foram localizados, mas não se recorda aonde; que algumas pessoas da cidade de Ibiara chegaram a comprar os tênis furtados; que Gustavo foi localizado primeiro pela polícia e depois Damião; que não se recorda se Damião confessou a participação do delito; que foi Gustavo quem falou quem tinha feito a "parada" com ele; que não sabe por quanto Gustavo estava vendo os pares de tênis. (...) que as testemunhas que compraram os tênis falaram da participação de Gustavo e Damião na venda dos produtos.

Assim, o réu, resta devidamente provado que o apelante, em comunhão de desígnios com dos demais denunciados, praticou conduta descrita no art. 155, §4º, do CP, incidindo nas penas cominadas, não havendo que se falar em absolvição.

DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Considerando que o réu furtou 13 pares de tênis, cujo valor soma R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), é certo que não se pode enquadrar o crime como de bagatela. O valor da *res furtiva, in casu*, demonstra a expressividade da lesão ao bem jurídico, muito superior ao salário mínimo vigente à época – R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Ademais, soma-se a isto o fato de o crime haver sido cometido em concurso de pessoas e durante o repouso noturno, revelando um *modus operandi* que merece alta reprovação, dado a periculosidade social da ação.

DA PENA DE MULTA

Pretende o apelante o afastamento ou redução a da pena de multa, tendo em vista a impossibilidade financeira de pagamento.

Contudo, cabe ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições socioeconômicas para o pagamento da multa sem prejuízo para seu sustento e de sua família, de modo que este Tribunal não tem competência para tanto.

DA DOSIMETRIA

Quanto à dosimetria, vê-se que o magistrado fixou de forma definitiva a pena mínima (dois anos de reclusão), substituindo-a, tendo

em vista o cumprimento dos requisitos do art. 44 do CP, por uma pena restritiva de direitos.

Embora a fixação da pena em patamar superior a um ano revele a necessidade de sua substituição por duas restritivas de direitos, em nome do princípio do *non reformatio in pejus*, tal capítulo da sentença não pode ser modificado.

Feito tais registros, imperiosa a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador, **Joás de Brito Pereira Filho**, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, ainda, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**, Relator, e **Carlos Martins Beltrão Filho**, Revisor.

Presente à sessão o Procurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
RELATOR